

DECISÃO N° 1770490, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.702367/2021-45

AI5 nº 2559581214 - GGFIS

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL.

A empresa B2W Companhia Digital foi autuada em 1º de julho de 2021 por ter exposto à venda, em seu sítio eletrônico, acessado em 06/08/2020, produtos sem registro sanitário na ANVISA das lojas Verdeanis, Copaíba da Amazônia, On Line Natural e Integralmax. Condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2021 (fls. 67), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de outubro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4148203/21-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 69), alegando, em suma, que, assim que recebeu a Notificação nº 334/2020/SEI/COIME, procedeu a suspensão dos anúncios irregulares. Afirmou que, na ocasião, adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance: suspendeu os anúncios, notificou os parceiros e respondeu à ANVISA indicando os responsáveis pelas propagandas no prazo estabelecido. Sustentou que o AIS não tem razão para subsistir, uma vez que não praticou as infrações descritas e imediatamente tomou todas as providências no sentido de saná-las. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de fevereiro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 76-94), classificando o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59 e 94).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-24, 54-60, como a denuncia e cópias das propagandas veiculadas, Notificação nº 334/2020/SEI/COIME, Despacho nº 1685/2020/COIME, resposta da empresa B2W Companhia Digital à Notificação nº 334/2020, Despacho nº 328/2021/COIME, Despacho nº 1172/2021/SEI/COIME, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”*

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois

instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "*considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.*"

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da internet ou intermediadores nas operações comerciais efetuadas no seu site (marketplaces) têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

Portanto, ao ter exposto à venda os produtos descritos no AIS de quatro lojas distintas em sua página eletrônica sem que eles possuíssem registro perante à ANVISA, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como alto pela área autuante (fls. 59 e 94).

Importante frisar que a certidão de reincidência é

dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.082071/2009-17) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de proibição da propaganda irregular e multa no valor total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter exposto à venda produto Alecrim 500mg 60 cápsulas sem registro vendido pela loja Verdeanis em seu sítio eletrônico acessado em 06/08/2020 (risco alto);

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter exposto à venda produto Energético e Afrodisíaco Catuaba da Amazônia sem registro vendido pela loja Copaíba da Amazônia em seu sítio eletrônico acessado em 06/08/2020 (risco alto);

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter exposto à venda produto Energético e Afrodisíaco

Mixtão Natural da Amazônia em cápsulas sem registro vendido pela loja On Line Natural em seu sítio eletrônico acessado em 06/08/2020 (risco alto);

d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter exposto à venda produto Ginkgo Biloba 400mg 60 caps sem registro vendido pela loja On Line Natural em seu sítio eletrônico acessado em 06/08/2020 (risco alto);
e

e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter exposto à venda produto Ginseng 400mg 60 caps sem registro vendido pela loja Integralmax em seu sítio eletrônico acessado em 06/08/2020 (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/02/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1770490** e o código CRC **721668F5**.